



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

Encaminhado as Comissões
Competentes em 10/04/2018
na 26ª Sessão Ordinária
Presidente da C. M.

TC-000324/026/14

Pedido de Reexame

Município: Platina.

Prefeito: Sr. Manoel Possidônio.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Requerente: Sr. Manoel Possidônio - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-03-16, publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Acompanham: TC-000324/126/14 e Expedientes: TCs-000637/004/14 e 025132/026/14.

Procurador de Contas: Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

EMENTA: Pedido de Reexame. Município: Platina. Contas anuais do exercício de 2014. Razões do pedido não acolhidas. Mantido o parecer prévio desfavorável. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000324/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 06 de setembro de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2014.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

PUBLICADO NO DOE DE 08/12/17

Câmara Municipal de Platina
www.camaraplatina.sp.gov.br



Protocolo N.º 0034-2018
Tribunal de Contas 0003-2018
28/03/2018 09:40:22

Fernanda Oliveira Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 211
TC-000324-026-14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 08-03-2016

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para prosseguimento da instrução tratada nos itens D.3.3 (pagamento indevido de adicional noturno e insalubridade) e D.3.6 (Súmula Vinculante nº 13).

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: PLATINA
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
- 3 - Ao **DSF-II** para:
 - a) cumprir a determinação constante do voto do Relator;
 - b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de março de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/rpl/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 08/03/2016

ITEM 45 DA PAUTA

TC-000324/026/14

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Manoel Possidônio.

Acompanha(m): TC-000324/126/14 e Expediente(s): TC-025132/026/14 e TC-000637/004/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLATINA, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-04 (Marília), que no relatório elaborado às fls. 128/165 apontou falhas nos itens:

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais em percentual não razoável (48,02%), excedendo o limite da Lei Orçamentária Municipal incorrendo em falta de planejamento, em afronta ao contido no § 1º do artigo 1º da LRF;
- Déficit de Execução Orçamentária de 10,56%;

B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO, ECONOMICO E SALDO PATRIMONIAL

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
FAX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Divergências de valores apuradas entre o verificado nas peças contábeis e o informado ao sistema AUDESP;

B.1.2.1-INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

-Déficit financeiro de R\$ (1.433.475,51) apresentando uma variação de 1.081,68% em relação ao ano anterior;

B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO

-Falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo;
-Aumento de 142,55% da Dívida em relação ao exercício anterior;

B.1.6-DÍVIDA ATIVA

-Diferença de valores entre o registrado no setor de tributação e o lançado no Balanço Patrimonial evidenciando fragilidade nos registros;

B.3.1-ENSINO

B.3.1.1.1-AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB

-Diferenças financeiras apuradas na conta do FUNDEB;

B.3.1.1.2-AJUSTES: DESPESA COM RECURSOS PRÓPRIOS

-Lançamento de despesas com código de aplicação incorreto;

B.3.1.2-DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

-Cumprimento parcial quanto à formação superior dos professores da Educação Básica e quanto à obtenção das notas previstas no IDEB;
-Falta de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;

B.5.2-SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

-Revisão Geral anual concedida por Decreto;

B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

-Falhas nas prestações de contas das despesas relativas aos adiantamentos;
-Aumento do consumo de combustíveis em comparação ao exercício anterior;

B.6-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Diferença no valor constante no Inventário de Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial;

B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

-Descumprimento em razão da existência de Restos a Pagar;

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

-Falha na alimentação do sistema AUDESP distorcendo as informações geradas;

C.2.3-EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Aditamento de contrato com prazo expirado;

D.1-CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

-Descumprimento do Art. 48 da LRF;

D.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Falha na alimentação dos dados ao sistema AUDESP;

D.3.1-QUADRO DE PESSOAL

-Inconsistência de informações quanto ao preenchimento dos cargos comissionados;

D.3.2-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

-Falta de controle e pagamento habitual;

D.3.3-PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE

-Pagamentos indevidos por não estarem os cargos sujeitos à concessão do benefício;

D.3.4-SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

-Desatendimento do disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

D.3.5-PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO, SEXTA PARTE E OUTRAS GRATIFICAÇÕES

-Incorreção no pagamento de quinquênio e sexta parte ensejando devolução ao erário das diferenças apuradas;

-Não observância do disposto no inciso XIV do Art. 37 da Constituição Federal;

-Pagamento de gratificação sem respaldo legal;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.3.6-SÚMULA VINCULANTE Nº 13

-Nomeação de funcionário sem observância do disposto na Súmula Vinculante nº 13;

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Descumprimento de recomendações.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	33,70%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	75,12%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	25,62%
Resultado da execução orçamentária: déficit de:	10,56%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	não
Percentual de investimentos: (investimentos + inversões financeiras ÷ RCL)	13,62%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	prejudicado
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário / Especial Anual / Mensal)?	sim*
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	43,93%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	prejudicado

*Foram pagos acordos judiciais no exercício em exame.

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 178/190).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, especialmente pelo déficit orçamentário,

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevado déficit financeiro, abertura de créditos adicionais e baixo índice de liquidez imediata.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLATINA, exercício de 2014, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Apesar de dar cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, despesas com pessoal, precatórios e recolhimento de encargos sociais, a situação financeira e orçamentária da Prefeitura mostrou-se desajustada.

O déficit orçamentário de 10,56% compromete as contas, especialmente porque não está suportado por cobertura financeira do exercício anterior e ainda pelo déficit financeiro de (R\$ 1.433.475,51).

Outro fator que colabora para a rejeição das contas é a falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo, com volumoso ingresso de restos a pagar não processados.

As contas também estão prejudicadas porque a Administração abriu créditos adicionais em percentual não razoável (48,02%), evidenciando a nítida

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de planejamento orçamentário em afronta a responsabilidade da gestão fiscal mediante a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, devendo a fiscalização acompanhar as medidas corretivas anunciadas pela defesa.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determino a formação de APARTADO para prosseguimento da instrução tratada nos itens D.3.3 (pagamento indevido de adicional noturno e insalubridade) e D.3.6 (Súmula Vinculante nº 13).

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
05ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 8 de março de 2016.**

SDG-1, em 09 de março de 2016

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-000324/026/14

Município: Platina.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Prefeito: Sr. Manoel Possidônio.

Acompanham: TC-000324/126/14 e Expedientes:
TC-025132/026/14 e TC-000637/004/14.

Procurador de Contas: Dr. Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: Município: Platina. Contas anuais do exercício de 2014. Situação financeira e orçamentária desajustada. Déficit orçamentário: 10,56%. Falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo. Abertura de créditos adicionais em percentual não razoável (48,02%). Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-000324/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de março de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para prosseguimento da instrução tratada nos itens D.3.3 (pagamento indevido de adicional noturno e insalubridade) e D.3.6 (Súmula Vinculante nº 13).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 30/03/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do Gabinete do Conselheiro

Dr. Antonio Roque Citadini

Nesta data encerramos o VOLUME I dos presentes autos, sendo que o Volume II inicia-se às Fls. 220A.

CGC.ARC, em 19 de maio de 2016

RUI ROCHA CLARO
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-000324-026-14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 06-09-2017

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2014.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: PLATINA
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior. (fls 211)

SDG-1, em 11 de setembro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 06/09/2017.

ITEM 13

TC-000324/026/14

Município: Platina.

Prefeito(s): Manoel Possidônio.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Manoel Possidônio – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-03-16, publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Acompanha(m): TC-000324/126/14 e Expediente(s): TC-000637/004/14 e TC-025132/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Manoel Possidônio, Prefeito Municipal de Platina, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 08 de março de 2016, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ao déficit orçamentário de 10,56%, a falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a abertura de créditos adicionais em percentual elevado.

O parecer foi publicado no DOE de 30 de março de 2016, e o pedido (fls. 220/229), protocolado no dia 26 de abril de 2016, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: **que** a execução orçamentária do exercício findou-se com o montante de R\$ 2.889.639,40 em empenhos não liquidados, não processados, ou seja, as despesas não se efetivaram no exercício e assim foram inscritos em restos a pagar não liquidados; **que** a Administração mantinha em andamento vários convênios cujos recursos financeiros por parte dos convenientes não foram transferidos, assim, para que as obras não sofressem paralisações o Município foi arcando com seus custos, aplicando inclusive as contrapartidas; **que** a fiscalização ao efetuar a análise da liquidez do Município calculou o índice através da comparação entre o ativo financeiro e passivo financeiro, mas com a nova sistemática de contabilização das contas frente ao PCASP essa análise deveria ser revista; **que** nenhum crédito adicional foi aberto se a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização legislativa, assim sendo vários créditos abertos por excesso de arrecadação foram abertos por conta de convênios sem que tenha se verificado o ingresso dos recursos no exercício em questão.

Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se pelo não provimento do apelo, enquanto que a Chefia da ATJ opinou pelo seu provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Como bem explicado nos pareceres exarados, embora este Tribunal venha entendendo em alguns casos pela desconsideração dos valores dos restos a pagar não processados, no presente caso, diferentemente, a Prefeitura não conseguiu comprovar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente quais valores referentes aos Convênios deixaram de ser repassados, não sendo possível apurar a influência dessas despesas no resultado orçamentário.

Sobre a falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo, explicou a assessoria técnica que a apuração do resultado financeiro se dá através da diferença encontrada entre os valores constantes do ativo financeiro e do passivo financeiro e não da diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante conforme entendimento contido na Nota Técnica SDG nº 110.

Por fim, quanto ao excesso de abertura de créditos adicionais esta Corte por meio do Comunicado SDG nº 29/2010 alertou os jurisdicionados que a autorização legislativa para alterações orçamentárias deve ocorrer em patamar compatível com a inflação.

Como já dito no voto originário, tais aspectos denotam a falta de planejamento orçamentário em afronta a responsabilidade da gestão fiscal mediante a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios na execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos dos órgãos instrutivos e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA